

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.180/13/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170448-45
Impugnação: 40.010130538-33
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda
IE: 186002263.97-40
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT- SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a retenção e o recolhimento de ICMS/ST a menor, devido pela Autuada estabelecida no Estado de São Paulo, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de produtos alimentícios, relacionados nos itens 33, 34, 35 e 40 até 31/07/09 e 43 (a partir de 01/08/09) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes mineiros por força de Regime Especial e do Protocolo ICMS nº 28/09. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. No entanto, deve-se ainda adequar a base de cálculo do ICMS/ST em relação às mercadorias constantes do item 19.1 do Anexo IV do RICMS/02.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no Estado de São Paulo, na condição de substituta tributária, nas remessas interestaduais de produtos alimentícios, relacionados nos itens 33, 34, 35 e 40 até 31/07/09 e 43 (a partir de 01/08/09) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para contribuintes mineiros por força de Regime Especial e do Protocolo ICMS nº 28/09. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se ainda, adequar a base de cálculo do ICMS/ST em relação às mercadorias constantes do item 19.1 do Anexo IV do RICMS/02 e excluir a multa isolada por inaplicável a espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/12/09, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros sem destaque ou com destaque a menor do ICMS/ST, das mercadorias constantes dos itens 33, 34, 35, 40 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei, esta última majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1097/1135.

O Fisco intima a Autuada, por meio do Ofício NCONEXT/DGP/SUFIS/SRE nº 512/11, fls. 1236/1238, a apresentar os regimes especiais dos destinatários relacionados, em face das alegações de que não promoveu a retenção e o recolhimento do ICMS/ST em razão de algumas remessas terem sido enviadas a adquirentes mineiros beneficiários de regime especial que os retira da sistemática da substituição tributária.

Em resposta, a Autuada junta documentos às fls. 1249/1348.

O Fisco, em acatamento parcial às alegações da Impugnante, promoveu a reformulação do crédito tributário para a exclusão das exigências relativas: a) à Nota Fiscal nº 530.483 de 18/01/08, cujo produto está classificado conforme NCM 2202.90.00 e a incidência do ICMS/ST sobre o referido produto teve início em 19/01/08; b) às operações destinadas a Wall-Mart Brasil Ltda, realizadas no período de 21/07/09 a 21/10/09, em razão do Mandado de Segurança (Processo nº 0024.09.653.496-1), que determinou à autoridade impetrada que deixasse de exigir o cumprimento do Decreto nº 45.138/09, que majorou algumas MVA's (Margem de Valor Agregado); e para redução da Multa Isolada para 20% (vinte por cento), tendo em vista a alteração do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, introduzida pelo art. 8º da Lei 19.978 de 28/11/11 c/c o disposto no art. 106, inciso II do CTN.

Foi emitido o Termo de Rerratificação de fls. 1351/1352 e retificados os anexos Relatório Fiscal Detalhado (fls. 1353/1358), Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 1360/1362), Anexo B (fls. 1363/1768), Anexo C (fls. 1769/1931) e ainda, incluído o Anexo D – Relação dos subitens da Parte 2 do Anexo XV – Mercadorias Autuadas (fls. 1932/1935).

Intimada, a Impugnante, às fls. 1937/1981, novamente se manifesta.

O Fisco manifesta-se às fls. 1985/2040.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2045/2087, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1351/1362, devendo, ainda, adequar a base de cálculo do ICMS/ST, em relação às mercadorias constantes do item 19.1 do Anexo IV do RICMS/02, e excluir a multa isolada em relação aos valores do demonstrativo Anexo B – Apuração do ICMS/ST das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias destinadas aos revendedores sem destaque e sem recolhimento do ICMS/ST de fls. 29/500, dos autos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/12/09, em razão de a Autuada (substituta tributária) ter promovido a saída de mercadorias destinadas a revendedores mineiros sem destaque ou com destaque a menor do ICMS/ST, das mercadorias constantes dos itens 33, 34, 35, 40 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da mesma lei, esta última majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência.

Das Preliminares

Do Pedido de Perícia

Requer a Impugnante, a produção de provas admitidas em direito, qual seja a prova documental, consubstanciada na juntada dos inúmeros documentos fiscais, e a prova pericial, a fim de que o *expert* designado pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais esclareça os fatos que levarão ao provimento da impugnação.

Afirma que a maior parte dos valores apurados pelo Fisco refere-se à venda de mercadorias a clientes que possuíam regimes especiais concedidos pela SEF/MG, que lhes retirava da condição de substituído tributário, o que reforça a necessidade de realização de perícia fiscal para análise dos referidos regimes, apresentando os quesitos de fls. 1976/1978 e indicando assistente técnico.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

No caso em tela a Impugnante pretende, com a prova pericial requerida, que sejam analisados os regimes especiais acostados aos autos, sendo que as questões que pretende ver respondidas pelo perito podem ser esclarecidas por meio da análise dos documentos acostados aos autos. Tais questões serão abordadas na discussão do mérito.

Resta, portanto, evidenciado que o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as planilhas elaboradas pelo Fisco contêm todas as informações necessárias para a elucidação da controvérsia.

Por fim, é de ressaltar que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a ausência de provas documentais esclarecedoras do fato, o que não ocorre na espécie aqui tratada.

Sendo assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Pedido de Diligência Formulado pela Contribuinte

Afirma a Impugnante que, depois de interposta a impugnação e antes da reformulação do lançamento, foi intimada a apresentar cópia dos regimes especiais concedidos a seus clientes pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Alega que está impossibilitada de demonstrar mais regimes especiais além daqueles já apresentados e, caso entenda necessário, requer a conversão do julgamento em diligência para que seus clientes, ou ainda o Fisco, os exibam.

Vale registrar que, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, a intimação em questão foi uma oportunidade que o Fisco concedeu à Impugnante, para que esta demonstrasse a procedência de suas alegações.

Observa-se que todos os documentos juntados pela Autuada, às fls. 1240/1348, mereceram a devida análise por parte do Fisco.

No entanto, o efeito da juntada de tais documentos foi contrário ao desejado pela Autuada, pois apenas veio corroborar a exigência do ICMS/ST sobre as operações autuadas e a procedência do trabalho fiscal, consoante Termo de Rerratificação de fls. 1351.

Portanto, rejeita-se a proposta de diligência efetuada pela Impugnante, tendo em vista que a obrigação nasce diretamente para o contribuinte substituto, por expressa previsão legal, pelo que responde por obrigação própria, e não de terceiro, e considerando que os Regimes Especiais, juntados pela Autuada com a alegação de que a eximiriam da obrigação de retenção e recolhimento do ICMS/ST, somente vieram corroborar a exigência fiscal, pois expressamente mencionam que não se aplicam às operações autuadas.

Do Mérito

Inicialmente cabe destacar que a Autuada, empresa estabelecida no Estado de São Paulo, tem por atividade principal o comércio atacadista de alimentos em geral sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST em relação às mercadorias constantes dos itens 33, 34, 35, 40 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, por força do Regime Especial 16.000181245-49, concedido pela Superintendência de Tributação, em 12/06/08, e pela Autorização Provisória de nº 2068.1190.2008-6, até o deferimento do Regime Especial.

A partir de 01/08/09 os produtos alimentícios constantes dos itens supracitados passaram a compor o item 43 do Anexo XV do RICMS/02, consonante com o Protocolo de ICMS 28/09.

A responsabilidade da Autuada decorre do disposto no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 13 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Em relação à responsabilidade atribuída por meio de regime especial, prevê o art. 2º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 2º - A substituição tributária, além das hipóteses previstas neste Anexo, poderá ser atribuída a outro contribuinte ou a categoria de contribuintes, inclusive entidade representativa de produtores rurais, mediante regime especial definido neste Regulamento ou concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

§ 2º - Na hipótese de pedido de regime especial realizado por contribuinte situado em outra unidade da Federação para atribuir-lhe, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, o titular da Diretoria de Gestão de Projetos da Superintendência de Fiscalização poderá autorizar, provisoriamente, até a decisão do pedido, a retenção e recolhimento do imposto pelo interessado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, cabe mencionar que o art. 3º do Decreto nº 45.186/09, abaixo transcrito e mencionado no Auto de Infração, determina a correspondência das referências alteradas pela renumeração.

Art. 3º - Para efeitos de se estabelecer a correspondência das referências constantes de regimes especiais de caráter individual relativos à substituição tributária, em razão da renumeração de itens promovida pelo Decreto nº 45.138, de 20 de julho de 2009, será observado o seguinte:

I - relativamente às operações procedentes de unidade da Federação não signatária de protocolo ou convênio com o Estado de Minas Gerais para instituição de substituição tributária com as mercadorias previstas nos itens abaixo, as referências feitas no regime especial:

(...)

b) aos itens 28, 33, 34, 35, 37 e 40 consideram-se feitas ao item 43;

(...)

II - relativamente às operações procedentes de unidade da Federação signatária de protocolo ou convênio com o Estado de Minas Gerais para instituição de substituição tributária com as mercadorias previstas nos itens abaixo, as referências feitas no regime especial:

(...)

e) aos itens 28, 33, 34, 35, 37 e 40 consideram-se feitas ao subitem 43.2;

(...)

Não restando dúvidas acerca da responsabilidade da Autuada em relação aos fatos geradores autuados, passa-se à discussão do mérito propriamente dito.

A Impugnante alega ser indevida a exigência do ICMS/ST nas operações autuadas em razão de características dos adquirentes das mercadorias e em razão das características dos produtos comercializados.

O Fisco refuta pontualmente cada alegação, tendo acatado a defesa apenas em relação ao destinatário detentor de medida liminar, cujas operações foram excluídas do Auto de Infração por meio do Termo de Rerratificação de fls. 1351/1352.

Falta de destaque e recolhimento em razão das características dos adquirentes.

1 – falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST em razão dos destinatários serem beneficiários de regime especial no Estado de Minas Gerais.

A Autuada alega que, com base no inciso V do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, deixou de reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação às operações com adquirentes beneficiários de regime especial, uma vez que, havendo regra especial que a desobrigue, não há que se condenar a sua prática.

Veja-se o que determina a legislação supracitada:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

V - às operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39 e 43 a 48 a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação. (Grifou-se)

Com efeito, o inciso V do art. 18 do RICMS/02 apresenta hipótese excludente à aplicação da substituição tributária. Todavia, essa hipótese não pode ser aplicada às operações realizadas pela Autuada no caso concreto.

Há que se analisar a quem a legislação tributária elegeu como sujeito passivo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Em todo o período autuado, a Impugnante é a responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, ora por ser detentora de autorização provisória e de regime especial, ora por determinação do Protocolo ICMS nº 28/09.

É equivocado o entendimento da Autuada de que os adquirentes eram beneficiários de regimes especiais que lhes retirava da sistemática da substituição tributária, conforme fica demonstrado na análise dos regimes especiais acostados aos autos.

Verifica-se que os regimes especiais, dos quais os destinatários das mercadorias eram beneficiários, não prevalecem quando o remetente é detentor de regime especial, como ocorre no caso presente.

A destinatária Carrefour Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 45.543915/0130-89, é detentora do Regime Especial nº 16.000187848-91 (fls. 1257/1268), em relação aos itens, dentre outros, 33, 34, 35, 40 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, válido até 31/01/12, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, alínea “b” (prazo de recolhimento).

Todavia, o supracitado regime não retira da Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por substituição tributária, posto que os §§ 2º e 3º do art. 1º impõem a não aplicabilidade quando o remetente for detentor de regime especial concedido nos termos do art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 ou nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, para instituição da substituição tributária. Para maior clareza, transcreve-se os dispositivos mencionados, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGIME ESPECIAL nº 16.000187848-91

Contribuinte: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

(...)

Art. 1º - O contribuinte identificado em epígrafe – estabelecimentos 1 e 2 – fica autorizado a recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial, adquiridas de contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

(...)

§ 2º - O disposto no caput não se aplica nos casos de aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo para instituição da substituição tributária. (grifou-se)

§ 3º - O disposto no caput também não se aplica na hipótese de aquisição de mercadorias de detentores de Regime Especial concedido nos termos do Art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS. (grifou-se)

Da mesma forma, a destinatária Drogaria Araújo S/A, CNPJ 17.256512/0029-17, detentora do Regime Especial nº 16.000155016-19 (fls. 1278/1285), em relação aos itens, dentre outros, 33, 34, 35, 40 e 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com validade até 13/04/11, com fundamento no art. 46, § 3º, inciso I, alínea “b” (prazo de recolhimento), não tem o condão de afastar a exigência fiscal ora discutida. Vejam-se os §§ 2º e 3º do art. 1º do referido regime:

REGIME ESPECIAL nº 16.000155016-19

Contribuinte: DROGARIA ARAUJO S.A.

(...)

Art. 1º - O contribuinte identificado em epígrafe fica autorizado a recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial, adquiridas de contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

(...)

§ 2º - O disposto no caput não se aplica nos casos de aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo para instituição da substituição tributária. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O disposto no caput também não se aplica na hipótese de aquisição de mercadorias de detentores de Regime Especial concedido nos termos do Art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS. (grifou-se)

A destinatária Decminas Distribuição e Logística S/A, estabelecimentos de CNPJ n°s 07.399636/0001-05, 07.399636/0002-88, 07.399636/0014-11, 07.399636/0018-45 e 07.399636/0021-40, todos detentores do Regime Especial n° 16.000213984-09 para o item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme atesta a tela obtida da consulta pública à página da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que segue abaixo:

Contribuinte	CNPJ	Regime Especial	UF	Item	Valor	Vigência
Danone Ltda	186.038971.4421	23.643315/0004.03	MG	43	16.000283852.48	Vige até 30/09/2012
Decminas Distribuição e Logística S/A (antiga razão social Aliança de Atacados e Supermercados S/A)	186.348354.0086 186.348354.1643 186.348354.1805 186.348354.1562 186.348354.0736 186.348354.1988	07.399636/0001.05 07.399636/0018.45 07.399636/0020.60 07.399636/0002.88 07.399636/0014.11 07.399636/0021.40	MG	05, 07, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 31, 32, 36, 39, 41, 43, 44, 45, 49, 50, 51 e 52	16.000213984.09	Vige até 30/06/2013
Delly Distribuidora de Cosméticos e Prestação de serviços Ltda	001.696808.0044	10.601315/0001.48	RJ	24	16.000393702.80	Vige até 31/12/2015
Diaco						

Todavia, verifica-se da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 1º, o referido Regime impõe a não aplicabilidade quando o remetente for detentor de regime especial concedido nos termos do art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 ou nas aquisições de mercadorias de outras Unidades da Federação, com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, para instituição da substituição tributária.

Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DELEGACIA FISCAL / 1º NÍVEL / CONTAGEM / SRF II

BS
D

Regime Especial/PTA nº 16.000213984-09
Contribuinte: DECMINAS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA SA
Inscrição Estadual nº 186.348354.0086
CNPJ nº 07.399636/0001-05
Endereço: Avenida Trajano de Araújo Viana nº 3.100
CINCO - Contagem

Regime Especial – Obrigação principal – Substituição tributária – Prorrogação do prazo de pagamento do imposto referente à entrada de mercadorias no território mineiro.

O Delegado Fiscal de Contagem, no uso da atribuição conferida pelo inciso I, Art. 56 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, com fundamento no § 3º, Art. 46, Parte 1, Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 14/12/2008, e de acordo com o parecer da Fiscalização/DF/Contagem, concede o seguinte REGIME ESPECIAL.

Art. 1º - O contribuinte identificado em epígrafe fica autorizado a recolher o ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes com as mercadorias relacionadas no Anexo I deste Regime Especial, adquiridas de contribuinte localizado em outra unidade da Federação.

§ 1º - O imposto será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte e recolhido em documento de arrecadação distinto, em agência bancária autorizada, no prazo previsto na alínea "b", inciso I, § 3º, Art. 46, Parte 1, Anexo XV do RICMS.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica nos casos de aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo para instituição da substituição tributária.

§ 3º - O disposto no *caput* também não se aplica na hipótese de aquisição de mercadorias de detentores de regime especial, concedido nos termos do Art. 2º, Parte 1, Anexo XV do RICMS.

§ 4º - O disposto no *caput* bem como as outras disposições deste Regime Especial aplicam-se também aos estabelecimentos qualificados no Anexo II.

Art. 2º - O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no item 3, alínea "b", Art.

1/4

Avenida Babita Camargos, 766, 3º. Andar – Contagem / Minas Gerais – CEP – 32210-180
Tel.: 3306-0700 - Fax 3306-0705
CWCosta.

Destarte, os demais regimes especiais anexados pela Impugnante aos autos também não têm o condão de afastar a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST da Autuada, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Congebrás Alimentos Ltda, CNPJ 206.036.491/0001-14, detentor do Regime Especial nº 16.000187013-09 (fls. 1269/1277); Makro Atacadista S/A, CNPJ 47.427653/0010-06, detentor do Regime Especial nº 16.0001122315-95 (fls. 1317/1320): tratam de regime de “dilação de prazo” para pagamento do ICMS/ST, concedido nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, alínea “b” da Parte 1 Anexo XV do RICMS/02. Veja-se:

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

Efeitos de 1º/06/2008 a 29/12/2009 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.823, de 30/05/2008:

§ 3º Na hipótese do art. 14, em se tratando de estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou central de compras, e na hipótese do art. 16 desta Parte, o titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento, considerado o volume das operações, poderá prorrogar o prazo de pagamento do imposto, caso em que o mesmo será apurado no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, observado o seguinte: (grifou-se)

(...)

Efeitos de 1º/12/2005 a 04/08/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º ambos do Dec. nº 44.189, de 28/12/2005:

b) do segundo mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, nas demais hipóteses;

Verifica-se que a responsabilidade das destinatárias mineiras não prevalece sobre a responsabilidade imposta à empresa autuada, seja em razão do conteúdo do regime especial celebrado com a Fazenda de Minas Gerais, seja em razão da disposição contida no art. 14 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(Grifou-se)

A destinatária Wal-Mart do Brasil Ltda, CNPJ 00.063960/0082-66, é detentora do Regime Especial nº 16.000283288-13 (fls. 1306/1316). Tal regime concede à signatária a responsabilidade, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes das mercadorias recebidas ou adquiridas de estabelecimento industriais, distribuidores ou atacadistas localizados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nesta ou em outras Unidades da Federação, inclusive em relação à substituição tributária interna e de remetentes de outras Unidades da Federação, com as quais o Estado de Minas Gerais tenha celebrado protocolo, em relação aos itens 18, 19, 20 a 24, 29 a 32, 39, 43 a 46 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nos termos do art. 2º da Parte 1 do citado diploma legal c/c a Instrução Interna Conjunta SUTRI/SUFIS nº 001/07.

No caso dos autos, o regime supracitado não se aplica, em razão de sua vigência ter-se dado a partir de 1º/10/10 (fls. 1311), sendo que os fatos geradores da presente autuação estão compreendidos no período de 01/01/08 a 31/12/09.

Afasta-se, portanto, os argumentos da Impugnante em relação às remessas promovidas pela Autuada com destino aos estabelecimentos mineiros detentores dos regimes especiais elencados às fls. 1113, sendo devido o crédito tributário constituído pelo Fisco.

2 – Falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST em razão dos destinatários serem consumidores finais ou industriais.

A alegação da Autuada de não ser devido o recolhimento do ICMS/ST nas operações que se tratam de venda a “consumidor final”, é equivocada.

O Fisco argui que os consumidores finais relacionados pela Autuada são pessoas jurídicas contribuintes do ICMS e possuam inscrição estadual à época em que ocorreram as operações autuadas. Portanto, é devido à Minas Gerais o ICMS/ST calculado pelo diferencial de alíquota, nos termos do inciso II do art. 6º e do § 1º do art. 13, ambos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nesse caso, o imposto que seria recolhido pelo contribuinte mineiro adquirente, resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, também é de responsabilidade do remetente na condição de substituto tributário. É o que esclarece o § 2º do art. 12, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02:

Art. 12.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias relacionadas nos itens 3 a 24, 26, 29 a 32, 39 e 43 a 48 da Parte 2 deste Anexo e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

(Grifou-se)

Em relação aos adquirentes industriais, a Autuada alega que se aplica o dispositivo contido no art.18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, que determina que a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Transcreve-se o dispositivo supracitado:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Mais uma vez o Fisco refuta a alegação dizendo que não se aplica a hipótese excludente descrita no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, em razão de que as mercadorias remetidas não serão industrializadas.

A Autuada anexou à impugnação quadro de fls. 1116, listando os destinatários que seriam adquirentes consumidores finais ou industriais. O Fisco acrescenta, ao referido quadro, elementos necessários para a correta análise da questão (inscrição estadual e CNAE, com a respectiva descrição).

Denominação Social	Inscrição Estadual	CNAE-F	Descrição
BG Bombom Gigi Ltda.	525726574 00 36	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
Momo Café Ltda.	062127342 01 78	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
Stilo Promoções e Eventos Ltda.	062281319 00 97	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
Rede Lucas de Supermercados Ltda.	696337217 00 30	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados
Supermercado	367396518 00 03	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bahamas Ltda.			alimentícios supermercados
José Augusto Teixeira	619296866 00 06	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
Coop Cons dos Empregados da Usiminas Ltda.	313075480 00 67	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados
Armazém do Urias Ltda.	480636013 00 46	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Solar das Festas Ltda.	062806616 00 45	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
Organização Verdemar Ltda.	062705396 02 17	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados
Padaria Pampulha Ltda.	062851304 00 10	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda

Nota-se que todos os destinatários elencados são contribuintes do ICMS. A maioria atua no ramo do comércio e apenas três destinatários atuam na área de alimentação, à qual também é aplicada a substituição tributária, nos termos do art. 111 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 111 - A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição.

Efeitos de 1º/06/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.772, de 08/04/2008:

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que tratam os itens 28, 33, 34, 35 e 37 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas aos estabelecimentos classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) e 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição.

Portanto, devido o crédito tributário constituído, em relação às operações realizadas com destino aos estabelecimentos supracitados.

3 – Falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST em razão de adquirentes beneficiados com medida liminar.

O Fisco acatou a alegação da Impugnante por não ter retido e não ter recolhido ICMS/ST incidente sobre as operações destinadas à Wal-Mart Brasil Ltda, em razão de estar amparada por medida liminar que desobrigava seus estabelecimentos com os CNPJ 00.063960/0023-06 e 00.063960/0084-28 a figurarem como substituídos tributários.

Assim, emitiu-se o Termo de Rerratificação de fls. 1351/1352 para excluir as operações destinadas à Wal-Mart Brasil Ltda, realizadas durante o período em que vigorava a liminar mencionada.

4 – Falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST em razão de adquirentes enquadrados no art. 59-B do Anexo XV do RICMS/02.

Alega a Impugnante que não é devido o ICMS/ST em relação às saídas para distribuidores hospitalares, de acordo com o disposto no art.59-B do Anexo XV do RICMS/02, devendo ser atribuída a responsabilidade ao destinatário, pois as mercadorias descritas no item 15.3 da Parte 2 do Anexo XV correspondem aos produtos fornecidos pela Impugnante aos distribuidores hospitalares, quais sejam, polivitamínicos destinados a recém-nascidos e crianças, conforme se verifica nas notas fiscais.

O Fisco refuta as alegações da Impugnante, apresentando tabela que detalha as saídas com destino aos adquirentes elencados pela Autuada como distribuidores hospitalares, a fim de demonstrar que a mercadoria remetida não é medicamento e, em alguns casos, os destinatários não estão enquadrados no art. 59-B do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece o Fisco, em relação aos destinatários elencados no quadro de fls. 1119 pela Impugnante como distribuidores de produtos hospitalares, que:

- os destinatários denominados Nutrir Ltda, Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda, Com-Med Comércio de Prod. Médicos Hospitalares Ltda, Aporte Nutricional Farmácia de Manipulação Ltda, Aporte Distribuição e Representação de Produtos Nutricionais, Espaço Vida Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais e Recovi Repres. Com.Vieira Ltda, não estão relacionados no Anexo Único da Portaria SUTRI nº 10, de 02 de junho de 2008, que divulga relação de estabelecimentos enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar para efeitos de aplicação da legislação do ICMS;

- os destinatários Neo Médica Produtos Hospitalares Ltda, J. Almeida Comercial Ltda e Dinamed Ltda, encontram-se relacionados no Anexo Único da citada Portaria SUTRI nº 10, enquadrados na categoria de distribuidor hospitalar. Não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obstante, os produtos remetidos pela Autuada a esses três destinatários não são medicamentos e não estão relacionados no item 15 da Parte 2 do Anexo XV.

Ademais, verifica-se da análise dos documentos fiscais listados nos Anexos B, B1, C e C1, que as mercadorias remetidas pela Autuada às empresas em comento não são medicamentos, pois se tratam de leite modificado para alimentação de lactentes (NCM 1901.10.10), de outras preparações para alimentação de crianças (NCM 1901.10.90), leite em pó, blocos ou grânulos (NCM 0402.21.10) e outros produtos ligados à alimentação, todos enquadrados no item 43 (produtos alimentícios) da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Ainda, a fim de esclarecer as constatações apuradas, o Fisco anexa tabela, na qual se verifica a descrição do produto informado pela própria Autuada, a respectiva classificação fiscal, além do número e data da nota fiscal.

Razão Social	nº Nota Fiscal	Data de emissão	Descrição do Produto	NCM
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	613082	16/07/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	613082	16/07/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	618072	24/07/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	635499	28/08/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	635499	28/08/08	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	635504	28/08/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	657152	08/10/08	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	665978	23/10/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	680403	19/11/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	698356	17/12/08	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	698356	17/12/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	714264	29/01/09	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	750827	10/04/09	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	803464	17/07/09	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
NEO MEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	003516	12/08/09	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010

Razão Social	nº nota fiscal	Data de emissão	descrição do produto	ncm
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	620635	30/07/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	620635	30/07/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	627691	14/08/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	627691	14/08/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	627691	14/08/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NAN SEM LACTOSE FI 12X400G BR	19011090
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NAN AR FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642105	12/09/08	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	642106	12/09/08	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	645095	17/09/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	645095	17/09/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	660111	14/10/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	660111	14/10/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	660111	14/10/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	666115	23/10/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	666115	23/10/08	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	666115	23/10/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	666115	23/10/08	NAN AR FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	678393	14/11/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	678393	14/11/08	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	678394	14/11/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	678394	14/11/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	684731	26/11/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	684734	26/11/08	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	684734	26/11/08	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	684734	26/11/08	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	684734	26/11/08	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
J. ALMEIDA COMERCIAL LTDA	800634	13/07/09	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010

Razão Social	nº nota fiscal	Data de emissão	descrição do produto	ncm
--------------	----------------	-----------------	----------------------	-----

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DINALMED LTDA	08/07/08	609536	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	18/07/08	614400	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	18/07/08	614400	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	18/07/08	614404	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	18/07/08	614404	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	18/07/08	614404	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/07/08	618544	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/07/08	618544	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/07/08	618544	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/07/08	618544	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	28/08/08	635476	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	28/08/08	635476	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	28/08/08	635476	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	28/08/08	635476	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/09/08	639196	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/09/08	639196	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NAN H A FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NAN AR FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	05/10/08	655898	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	13/10/08	659455	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/10/08	665044	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	22/10/08	665044	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/10/08	665044	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/10/08	665044	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/10/08	665044	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NAN H A FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	07/11/08	674557	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	11/11/08	676386	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	13/11/08	677801	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
DINALMED LTDA	13/11/08	677804	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	13/11/08	677804	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	13/11/08	677804	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	13/11/08	677804	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/11/08	684172	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/11/08	684172	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	25/11/08	684172	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	25/11/08	684172	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	27/11/08	686192	PRE NAN FORM INF DIET 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	27/11/08	686192	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	27/11/08	686192	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	27/11/08	686192	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	28/11/08	687593	NESTOGENO 1 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	08/12/08	691696	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	FM 85 DS081 1 6 70X1G BR	19011010
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	NAN SEM LACTOSE FI 12X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	19/12/08	700187	NAN AR FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NAN SEM LACTOSE FI 12X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NESTLE NAN SOY 6X400G BR	19011090
DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NAN 1 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NAN 2 PRO FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NAN AR FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DINALMED LTDA	22/12/08	702114	NESTOGENO 2 FORMULA INFANTIL 12X400G BR	19011010
DINALMED LTDA	22/12/08	702141	ALFARE DS089 6X400G BR	19011090

Transcreve-se o dispositivo legal que rege a matéria:

Art. 59-B. O distribuidor hospitalar situado neste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo.

15. MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS						
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária						
Interno e nas seguintes unidades da Federação: São Paulo e Distrito Federal (Protocolo ICMS 37/09).						
	Subitem	Código NBM/SH	Descrição	* MVA (%)		
				Lista Negativa	Lista Positiva	Lista Neutra
	15.1	30.03 30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário	33	38,24	41,38
(1236)	15.2	29.36	Provitaminas e vitaminas	-	-	41,38

Da análise da legislação pertinente e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a alegação da Impugnante para não destacar e recolher o ICMS/ST, não merece guarida. Resta comprovado pelo Fisco que os produtos comercializados pela Autuada não se enquadram no item 15.2, mas sim no item 43, todos do Anexo XV do RICMS/02, além de alguns dos adquirentes não se enquadrarem na classificação de distribuidor hospitalar definida pela Portaria SUTRI nº 10/08, sendo devido o destaque e respectivo recolhimento do imposto.

Portanto, correta a cobrança lançada pelo Fisco em relação aos produtos remetidos pela Autuada para os contribuintes acima elencados.

Falta de destaque e recolhimento em razão de características dos produtos comercializados.

1 – Exceções à sistemática da substituição tributária.

A Autuada argumenta que deixou de destacar e recolher ICMS/ST em relação a alguns produtos, em razão de se enquadrarem em exceções à sistemática da substituição tributária, a saber:

- produtos que estariam fora do regime quando vendidos acima das quantidades estabelecidas pela Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

- produtos classificados com o NCM 1806.20.00 (outras preparações alimentícias com cacau em bloco, barras) que não estão relacionados na Parte 2 do citado anexo. Apresenta às fls. 1122 e 1123 lista exemplificativa de produtos que entende que não estão relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Os produtos bolachas e biscoitos, estão inseridos no regime de substituição tributária, exceto os tipos “Maisena”, “Maria”, “Cream Cracker” e “Água e Sal” sem recheio e/ou cobertura classificados nos Códigos NCM 1905.31.00 e 1905.90.20, independentemente de sua denominação comercial, e que são exatamente os produtos por ela remetidos, quais sejam, bolachas e biscoitos sem recheio e sem cobertura, para estabelecimentos mineiros sem o destaque do imposto por entender que corresponderiam às exceções constantes dos itens 43.1.81 e 43.1.85 da Parte 2 do Anexo XV, anexando tabela (fls. 1124) com relação dos produtos que entende estarem fora do regime.

Verifica-se, conforme transcrição do dispositivo abaixo, que, no período de 01/01/08 a 31/07/09, os produtos classificados com Código NBM 1806 (chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco) estavam classificados no item 33.4, cujo âmbito de aplicação era interno, o que não desobriga a Autuada em razão da sua responsabilidade decorrente do Regime Especial PTA nº 16.000181245.49 e Autorização Provisória nº 2068.1190.2008-6.

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

33.4

1704.90.10 1806

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco.

A relação anexada pela Impugnante às fls. 1122 e 1123, que entende tratar-se de produtos que não estão relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, apresenta os seguintes códigos NCM: 0401.30.29, 1704.90.10, 1806.10.00, 1806.20.00, 1806.31.10; 1806.32.10, 1806.90.00, 1904.90.00, 1905.31.00, 2103.90.21 e 2104.10.11.

Esclarece o Fisco que o âmbito de aplicação do produto listado com NCM 0401.30.29 era interno, no período de 01/01/08 a 31/07/09, estando disposto no Item 33.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de maneira que a responsabilidade da Autuada decorre do Regime Especial PTA nº 16.000181245.49 e Autorização Provisória nº 2068.1190.2008-6.

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

33.1

0401.30.2

Creme de leite

Os produtos listados com NCM 1704.90.10, 1806.10.00, 1806.20.00, 1806.31.10; 1806.32.10; 1806.90.00, encontram-se sujeitos à substituição tributária no âmbito de aplicação interno, mais especificamente no item 33.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Assim como nos itens anteriores, a responsabilidade da Autuada decorre do Regime Especial PTA nº 16.000181245.49 e Autorização Provisória nº 2068.1190.2008-6.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

33.4

1704.90.10

1806

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco.

Já o produto de NCM 1904.90.00, a partir de 01/08/09, consta do item 43.1.20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de maneira que a responsável é a Autuada. Cumpre esclarecer que apenas foram autuadas operações de remessa de mercadorias classificadas sob tal NCM realizadas após 01/08/09.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

43.1.20

1904.10.00

1904.90.00

Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação.

O produto de NCM 1905.31.00, consoante abaixo transcrito, foi enquadrado, no período de 01/11/09 a 31/12/09 no item 43.1.81 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, motivo pelo qual a autuação exige o ICMS/ST sobre esse produto apenas no período citado.

Efeitos de 1º/11/2009 a 31/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

43.1.81

1905.31

Biscoitos e bolachas, exceto os derivados do trigo, dos tipos cream cracker, "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular, classificados na subposição 1905.31 da NBM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

Os produtos de NCM 2103.90.21 e 2104.10.11, estão enquadrados nos itens 35.14 e 35.16 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Conforme legislação vigente á época dos fatos. Assim, como nos itens anteriores, a responsabilidade da Autuada decorre do Regime Especial PTA nº 16.000181245.49 e Autorização Provisória nº 2068.1190.2008-6.

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

35.14

2103.90.21

Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

(...)

35.16

2104.10.11

Preparações para caldos e sopas, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

Com o advento do item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, a partir de 01/08/09, os produtos passaram a ser classificados sob o referido item 43 (43.1.26, 43.1.60 e 43.1.61), permanecendo a responsabilidade pelo ICMS/ST com a Autuada, desta feita em razão do Protocolo ICMS nº 28/09.

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

43.1.26

2103.90.21

2103.90.91

Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.

(...)

43.1.60

2104.10.11

Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1 kg.

43.1.61

2104.10.11

Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1 kg.

Quanto à alegação da Impugnante de que deixou de destacar e recolher o ICMS/ST na remessa para estabelecimentos mineiros dos produtos bolachas e biscoitos, classificados nos códigos NCM 1905.31.00 e 1905.90.20, por se tratarem de bolachas e biscoitos sem recheio e sem cobertura, estando enquadrados nas exceções à exigência do ICMS/ST constantes dos itens 43.1.81 e 43.1.85 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, não condiz com a realidade dos fatos.

Ocorre que os produtos que a Autuada classificou sob NCM 1905.31.00 não são produtos simples como bolachas e biscoitos tipo “Maisena”, “Maria”, “Cream Cracker” e “Água e Sal” sem recheio e/ou cobertura. Trata-se de bolachas e biscoitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborados, ora com recheio, ora com aditivos como mel, coco e cereais, razão pela qual não preenchem os requisitos para a exceção prevista para produtos populares, idealizada pelo legislador.

Tal fato se confirma pela descrição constante da tabela anexada pela Impugnante às fls. 1124: biscoito integral centeio, aveia e mel, coco, leite e mel, integral gergelim, Passatempo leite MP, Passatempo leite regular, Tostines Gergelim, Tostitas, e pelas imagens anexadas pelo Fisco às fls. 2021/2022.

2 – NCM utilizado não prevê destaque do ICMS/ST.

Ao contrário do que argumenta a Impugnante, os produtos enquadrados no NCM 2104.10.11 ou 2104.10.21, estão sujeitos ao regime de substituição tributária, quando vendidos em quantidade inferior, mas também quando vendidos em embalagem igual a 1 (um) kg, conforme item 35 do Anexo XV, *in verbis*:

35. CHÁS, BARRAS DE CEREAIS, CEREAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES, KETCHUP, CONDIMENTOS, CONSERVAS, ENLATADOS, MAIONESES, MOLHOS, MOSTARDAS, TEMPEROS, SUCOS PRONTOS E CONCENTRADOS, REFRESCOS EM PÓ

(...)

35.16

2104.10.11

Preparações para caldos e sopas, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg

35.17

2104.10.21

Caldos e sopas preparados, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg.

(Grifou-se)

Os produtos relacionados são preparações para caldos/sopas ou caldos/sopas preparados, apresentados em embalagem de 1 (um) kg, o que se verifica da descrição apresentada pela própria Impugnante, portanto corretamente enquadrados pelo Fisco no código NBM 21.04.10.11 e 21.04.10.21.

O Fisco agiu corretamente ao considerar os Códigos NCM 2103.90.21 ou 2103.90.91 (condimentos e temperos compostos em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg) porque se trata de condimentos e temperos em embalagens de 1 kg ou menos. Assim, incorreu em erro a Autuada ao utilizar o Código NCM 2103.90.29 (outros condimentos e temperos compostos) que não está listado na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, de forma que deve ser mantida a exigência do ICMS/ST para os itens em comento. Veja-se o enquadramento correto nos itens 35.14 e 35.15:

35.14

2103.90.21

Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

35.15

2103.90.91

Outros condimentos e temperos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1kg.

Alega a Impugnante que é indevida a cobrança em relação aos produtos de Código NCM 2202.90.00 (bebidas prontas à base de chá, mate, café, soja, leite ou cacau e néctares de frutas ou outras bebidas não alcoólicas prontas para o consumo), comercializados entre 18 e 28/01/08, incluídos na substituição tributária pelo Protocolo ICMS nº 28/09 em 01/08/09. Acrescenta-se que, antes de agosto de 2009, o código incluído no regime era 2202.10.00, código não utilizado pela Impugnante em suas operações para estabelecimentos mineiros.

Os produtos autuados de Código NCM 2202.90.00 tem exigência fiscal procedente. Isso porque o item 35.24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 descreve o citado produto, a saber:

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.026, de 27/01/2009:

35.24

04.03 2202.90.00

Bebidas à base de leite e de cacau, ou de soja.

No período de 19/01/08 a 31/12/08 o Código NCM 2202.90.00, estava descrito no item 40.2 do Anexo XV, abaixo transcrito, sujeito à substituição tributária de âmbito interno, da qual é responsável a Autuada em razão de ser detentora de Regime Especial.

40. OUTRAS BEBIDAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno

Efeitos de 19/01/2008 a 31/12/2008 - Redação dada pelo art. 2º, V, e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 44.701, de 08/01/2008:

40.2

2202.10.00

2202.90.00

Bebida não alcoólica, gaseificada ou não, não fermentada, pronta para consumo, adicionada de açúcar, ou de outros edulcorantes ou aromatizantes, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, enquadrados no item 35 desta Parte.

Apenas a Nota Fiscal nº 530.483 de 18/01/08, encontra-se fora do período de vigência do Decreto nº 44.701/08, que produziu efeitos a partir de 19/01/08, e já foi devidamente excluída pelo Fisco, conforme Termo de Rerratificação de fls. 1351/1352.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega que não incide o ICMS/ST sobre operações realizadas com “panetones”, comercializados com o Código NCM 1905.20.10, pois não estariam relacionados no item 43 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, que contempla tão somente os produtos “bolo de forma” e “pães industrializados”.

Esclarece o Fisco que o tributo exigido sobre as remessas de “panetones” realizadas pela Autuada ocorreu a partir de 03/11/09, por meio da Nota Fiscal nº 058.175 (fls. 374 Anexo B) e fls. 1826 (Anexo B Retificado) com a respectiva classificação fiscal NCM 1905.20.10, em razão de que a partir de 01/11/09, o referido produto foi elencado no item 43.1.80, abaixo transcrito:

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

(...)

43.1.80 1905.20

Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias

O NCM 1905.20.10 descreve os seguintes produtos, conforme Tabela TIPI:

19.05	Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebröt</i>
1905.20	- Pão de especiarias
1905.20.10	Panetone

Resta claro que o produto “panetone” de NCM 1905.20.10, está corretamente classificado e foi incluído no rol dos produtos sujeitos ao ICMS/ST a partir de 01/11/09. Portanto, correto o lançamento fiscal que contempla as saídas do panetone no período autuado.

Crédito tributário referente a recolhimentos a menor.

A Autuada alega que é indevida a exigência fiscal em razão de o Fisco ter considerado destaque e recolhimento a menor, pelas seguintes razões:

1 - utilização de MVA (Margem de Valor Agregado) divergente entre a Autuada e o Fisco em relação aos produtos:

a - NCM 0402.21.10 (leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite) possui MVA ajustada de 29,03% (vinte e nove vírgula zero três por cento), item 43.1.14, enquanto o Fisco ora considerou 54,16% (cinquenta e quatro vírgula dezesseis por cento), ora considerou 35,22% (trinta e cinco vírgula vinte e dois por cento).;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - NCM 1806.90.00 (chocolates e preparações alimentícias contendo cacau) item 43.1.1, possui MVA de 33,47% (trinta e três vírgula quarenta e sete por cento) e o Fisco utilizou 53,71% (cinquenta e três vírgula setenta e um por cento);

c - NCM 1904.20.00 (preparações de alimentos obtidas de flocos de cereais e misturas) cuja MVA é de 53,46% (cinquenta e três vírgula quarenta e seis por cento) tendo o Fisco utilizado 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento).

Cabe destacar que o Fisco aplicou a MVA determinada da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em cumprimento à legislação tributária. Ocorre que, ao longo do tempo, houve alterações no valor de algumas MVAs para determinados produtos, além da necessidade de ajuste da MVA, quando devido.

Em razão disso, as planilhas Anexo B e Anexo C apresentam valores diferentes de MVA para um mesmo produto e NCM, ao longo do tempo, conforme observado pela Impugnante.

Em relação ao produto com o Código NCM 0402.21.10, foi utilizada a MVA de 26% (vinte e seis por cento) de 01/01/08 a 31/12/08, em obediência ao item 33.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 abaixo transcrito:

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

33. LEITES FERMENTADOS, LEITES EM PÓ, BEBIDAS E SOBREMESAS LÁCTEAS, FLANS, IOGURTES, ACHOCOLATADOS, CHOCOLATES, PIPOCAS PARA MICROONDAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária
Interno

Subitem 33.2

Código NBM/SH 04.02 MVA (%)26

Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

No período compreendido entre de 01/01/09 e 31/07/09 foi utilizada MVA de 35,22% (trinta e cinco vírgula vinte e dois por cento), em obediência à determinação de se proceder ao ajuste da MVA, conforme alteração trazida pelo Decreto nº 44.995/08:

Efeitos de 1º/01/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 1º, IX, e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, "c", ambos do Dec. nº 44.995, de 30/12/2008:

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas nos itens 11, 14, 15, 18 a 24 e 29 a 41, da Parte 2 deste Anexo, quando a alíquota interna for superior à interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + MVA - ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1\} \times 100$ ", onde:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

De agosto a dezembro de 2009, foi utilizada a MVA ajustada de 29,03% (vinte e nove vírgula zero três por cento) em obediência ao item 43.1.14 da Parte 2 do Anexo XV que determina a MVA original de 20,23% (vinte vírgula vinte e três por cento).

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

43.1.14

0402.1

0402.2

0402.9

Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite

MVA 20,23%

Ressalte-se que em nenhum momento foi utilizada a MVA de 54,16% (cinquenta e quatro vírgula dezesseis por cento), conforme alegado pela Autuada.

Em relação ao produto com o Código NCM 1806.90.00, foi utilizada a MVA de 26% (vinte e seis por cento) de 01/01/08 a 31/12/08, em obediência ao item 33.4 da Parte 2 do Anexo XV. É o que se verifica analisando as planilhas Anexo B e Anexo C, tomando-se como exemplo a Nota Fiscal nº 532.727 de 24/01/08 e a Nota Fiscal nº 702.223 de 22/12/08.

Efeitos de 1º/01/2008 a 31/07/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 44.648, de 1º/11/2007:

33.4

1704.90.10

1806

Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau; chocolate branco.

MVA 26 %

Da mesma forma, a partir de janeiro de 2009, adotou-se a MVA de 35,22% (trinta e cinco vírgula vinte e dois por cento), em obediência ao item 33.4 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS, a exemplo da Nota Fiscal nº 705.733 de 08/01/09.

Tomando-se como exemplo a Nota Fiscal nº 813.815 de 03/08/09, verifica-se que foi obedecido o item 43.1.1 da Parte 2 do Anexo XV, pois procedeu-se ao ajuste da MVA original de 24,37% (vinte e quatro vírgula trinta e sete por cento), que corresponde a 33,47% (trinta e três vírgula quarenta e sete por cento).

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

43.1.1

1806.90.00

Achocolatados em pó, em embalagens igual ou inferior a 1 kg

MVA 24,37%

Já a MVA de 53,71% (cinquenta e três vírgula setenta e um por cento) foi utilizada, com base no item 43.1.72 da Parte 2 do Anexo XV abaixo transcrito, para ajuste da MVA original de 43,23% (quarenta e três vírgula vinte e três por cento), conforme se verifica a título de exemplo, na Nota Fiscal nº 060.577 de 09/11/09.

Efeitos de 1º/11/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, ambos do Dec. nº 45.192, de 13/10/2009:

43.1.72

1806.90.00

Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó

MVA 43,23%

Em relação aos produtos de NCM 1904.20.00, entendeu a Impugnante, erroneamente, que a MVA é 53,46% (cinquenta e três vírgula quarenta e seis por cento) tendo o Fisco utilizado 99,59% (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento).

Na verdade, o Fisco utilizou a MVA de 43% (quarenta e três por cento) em atenção ao item 35.3 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 1º/02/2009 a 31/07/2009 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.970, de 02/12/2008:

35.3

1904.20.00

Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos.

MVA 43%

Trata-se tais produtos de barras de cereais, como por exemplo, Neston Barra BNA Aveia Mel 12 24x25g BR (Nota Fiscal nº 607.097) e Solllys Barra Soja Banana 12 12x25g BR (Nota Fiscal nº 608982), o que se verifica nas planilhas Anexo B e Anexo C.

O procedimento fiscal é o mesmo utilizado nos lançamentos acima descritos, tendo utilizado a MVA de 43% (quarenta e três por cento) até 31/12/08 e a MVA ajustada de 53,46 % (cinquenta e três vírgula quarenta e seis por cento) de 01/01/09 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

31/07/09. Veja-se pelas Notas Fiscais nº 545.498 de 22/02/08 (MVA original) e a Nota Fiscal nº 707.165 de 15/01/09 (MVA Ajustada).

Finalmente, para o produto “Neston Barra LT Frt Silv Choc 30x75g BR” acobertado pela Nota Fiscal nº 813.808 de 03/08/09, o Fisco utilizou a MVA original de 85,98% (oitenta e cinco vírgula noventa e oito por cento) em atenção ao item 43.1.33 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito, e procedeu ao ajuste da mesma, alcançando a MVA ajustada de 99,59 % (noventa e nove vírgula cinquenta e nove por cento).

Efeitos de 1º/08/2009 a 28/02/2010 - Acrescido pelo art. 1º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, IV, ambos do Dec. nº 45.138, de 20/07/2009:

43.1.33

1904.20.00

1904.90.

Barra de cereais

MVA 85,98%

Pelo exposto, em relação à alegação da Impugnante de utilização de MVA divergente, restou comprovado que o Fisco observou toda a variação da MVA em função do tempo e a capitulação legal respectiva, devendo ser mantida a exigência também neste tópico.

2 – Redução de base de cálculo

A Autuada alega que o Fisco deixou de reconhecer a redução de base de cálculo prevista no item 19.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em relação aos produtos classificados na NCM 1905.31.00 (outros biscoitos não recheados), enquadrados no item 54 da Parte 6 do referido Anexo.

Entende o Fisco que, embora conste no item 54 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02 a descrição “outros biscoitos não recheados”, no caso presente a Impugnante não tem direito à redução da base de cálculo consoante Parte 1, item 19.1 do Anexo IV do RICMS/02, porque “a partir de 1º/05/11, o benefício da redução previsto no item 19.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 somente é válido às operações com os produtos em tela desde que fabricados em Minas Gerais, o que não é o caso da Autuada”, e que somente depois de 01/05/11 é que foram autuadas operações com os produtos mencionados pela Impugnante às fls. 1132, o que se constata por meio da verificação dos Anexos B e C.

Entretanto, não cabe razão ao Fisco, tendo em vista que a mudança citada na legislação ocorreu a partir de 01/02/11. Veja-se:

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

19 Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 25, 29 a 34, 55 a 58 e 62, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1 a 5, 8, 9, 14 a 24, 26 a 28, 35 a 37, 44 a 48, 60 e 61, da Parte 6 deste Anexo:

a.1) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento): 61,11 0,07

a.2) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento): 41,66 0,07

Efeitos a partir de 1º/02/2011 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.515, de 15/12/2010.

b) relacionados nos itens 39 a 41, desde que produzidos no Estado, e nos itens 38, 42, 43, 49 a 54 e 59, da Parte 6 deste Anexo. 33,33 0,12.

(Grifou-se)

No período autuado, 01/01/08 a 31/12/09, a legislação que regulamentou a matéria, assim preceituava:

Efeitos de 15/09/2005 a 30/06/2010 - Redação dada pelo art. 2º, IV, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.105, de 14/09/2005:

(...)

b) relacionados nos itens 38 a 43 e 49 a 54 da Parte 6 deste Anexo:

PARTE 6
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
(a que se refere o item 19 da Parte 1 deste Anexo)

54

Outros biscoitos não recheados

Portanto, o ICMS/ST devido em relação aos produtos que se enquadram na classificação NCM 1905.31.00 e na descrição “outros biscoitos não recheados” do item 54 da Parte 6, faz jus à redução de base de cálculo prevista no item 19.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pleiteada pela Autuada.

Das Multas Aplicadas.

Em relação às penalidades aplicadas, cabe discorrer sobre cada uma de forma detalhada.

A Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, é agravada por se tratar de operação sujeita a substituição tributária, nos termos do art. 56, § 2º, inciso I da mesma lei. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Já a Multa Isolada prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS/ST na nota fiscal.

Está demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou base de cálculo do ICMS diversa da prevista na legislação, em suas notas fiscais de saída.

À época dos fatos ocorridos, determinava o art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, a cobrança da multa por consignar base de cálculo diversa da prevista na legislação no montante de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Ressalta-se que, consoante Termo de Rerratificação de fls. 1351/1352, o Fisco exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 19.978/11, reduzindo o percentual a 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Destaca-se que a vigência do dispositivo retro se deu a partir de 01/01/12. O Fisco, aplicando a denominada retroatividade benigna, a teor do disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, aplicou a multa isolada ao percentual de 20% (vinte por cento), de forma a beneficiar a Contribuinte.

A Impugnante alega que a aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 está condicionada à comprovação de que a Autuada tenha agido com dolo ou com intuito de fraudar o Estado, ao reduzir deliberadamente a base de cálculo sobre a qual é aplicada a alíquota do ICMS (próprio ou o devido por substituição tributária), fato que não se verifica nos presentes autos. E que não destacou o ICMS/ST por entender não ser devido nas operações autuadas, caso houvesse dolo ou mesmo erro grosseiro de sua parte, a autoridade fiscal teria encontrado diferenças de recolhimento do ICMS próprio e não apenas no ICMS devido por substituição tributária, ou seja, não houve subfaturamento com o fim de economizar tributos.

A penalidade possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, atendendo a previsão constante do art. 136 do Código Tributário Nacional, que diz que *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Nas lições do Professor Sacha Calmon Navarro Coelho em sua obra Teoria e Prática das Multas Tributárias, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 55:

"Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda Pública."

O Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos estaduais, assim legisla sobre a interpretação da legislação tributária:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, com o devido respeito, não cabe ao aplicador da norma verificar, para aplicação da penalidade, se o infrator agiu com ou sem intenção de infringir a lei.

Assim, a aplicação da penalidade contida no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, ocorreu em razão de a Autuada ter mencionado como base de cálculo da substituição tributária valor inferior ao valor correto, resultando no valor do ICMS/ST a recolher menor, ou informado a base de cálculo da substituição tributária como sendo R\$ 0,00 (zero), o que resultou na falta de recolhimento do ICMS/ST.

Restou, portanto, demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, não consignou a base de cálculo do ICMS/ST nas notas fiscais que emitiu ou a consignou a menor.

No entanto, como o núcleo do tipo do ilícito tributário adotado pelo texto legal, inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, à época dos fatos geradores, era “por consignar”, conclui-se que a aplicação da multa isolada não é própria à infração cometida, em relação aos documentos em que “deixou de consignar” os valores da base de cálculo do ICMS/ST e o respectivo imposto, conforme demonstrativos constantes no Anexo B – Apuração do ICMS ST das mercadorias destinadas aos revendedores sem destaque e sem recolhimento do ICMS/ST (fls. 29/500).

Portanto, em relação a este item, a conduta da Impugnante foi deixar de consignar em documento fiscal que acobertou a operação ou a prestação base de cálculo prevista pela legislação.

Com o advento da Lei nº 19.978/11, ocorreu a inclusão do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, que passou a apenar a conduta da Impugnante. Entretanto, esta penalidade não deve ser aplicada de forma retroativa, nos termos do art. 105 do CTN.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;(grifou-se)

Por outro lado, esta mesma lei alterou o texto do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que de forma expressamente interpretativa incluiu as alíneas “a”, “b” e “c” ao respectivo inciso, deixando claro todas as condutas abrangidas dentro do tipo que possui como núcleo “por consignar”.

Abaixo, transcreve-se a redação atual da alínea “c” do referido inciso:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se)

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco de exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 em relação à irregularidade "por consignar no documento fiscal o valor da base de cálculo do ICMS/ST menor do que a prevista na legislação", conforme demonstrativos constantes do Anexo C - Apuração do ICMS ST das mercadorias destinadas aos revendedores com destaque e recolhimento a menor do ICMS/ST (fls. 586/774).

Da Majoração da Multa Isolada

Com relação à majoração da multa isolada aplicada, cumpre trazer à baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(Grifou-se)

A reincidência decorre da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Assim, o argumento da Impugnante de que o prazo de cinco anos deve considerar a intimação do Contribuinte ocorrida em 08/09/11, e não a lavratura do Auto de Infração, qual seja a data de 17/06/11, não prevalece.

Como bem determina a legislação, a data a ser considerada para caracterizar a reincidência é a data da prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica à infração anterior e não da data da lavratura do Auto de Infração, que, por sua vez, deverá observar os prazos decadenciais. No caso concreto todos os fatos geradores da nova infração estão compreendidos entre 01/01/08 e 31/12/09, portanto, dentro do prazo de cinco anos da ocorrência das infrações anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pelo Fisco, às fls. 16/17, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- PTA nº 04.002023434.67 – quitado em 14/11/05, abrange os fatos geradores ocorridos até 14/11/10,
- PTA nº 04.002044206.39 – quitado em 23/06/06, abrange os fatos geradores até 23/06/11.

A multa isolada foi corretamente majorada em 100% (cem por cento), conforme determina o § 7º do supracitado artigo:

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Portanto, correta a majoração da multa isolada a ser aplicada em relação à irregularidade “por consignar no documento fiscal o valor da base de cálculo do ICMS/ST menor do que a prevista na legislação”, conforme demonstrativo constante do Anexo C (fls. 586/774).

Cabe ressaltar que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, assim como a Taxa Selic (*Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia*), cuja utilização, para cálculo dos juros moratórios devidos, encontra-se respaldada no art. 161 do CTN, arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, bem como na Resolução nº 2.880/97, que cita, expressamente, os dispositivos legais que a respaldam, todos abaixo transcritos:

Do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Da Lei 6.763/75:

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em indeferir o pedido de diligência formulado pelo Contribuinte. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 1351/1362, devendo ainda adequar a base de cálculo do ICMS/ST em relação às mercadorias constantes do item 19.1 do Anexo IV do RICMS/02 e, excluir a multa isolada em relação aos valores do demonstrativo Anexo B – Apuração do ICMS/ST das mercadorias destinadas aos revendedores sem destaque e sem recolhimento do ICMS/ST de fls. 29/500 dos autos, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Jorge Henrique Fernandes Facure e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

M/R